

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

48/2011

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO

Carência, requisitos e improcedência

"Carência de ação. Conhecimento "ex officio". O não preenchimento das condições da ação é defeito insanável, que deve ser conhecido a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício, consoante dispõe o artigo 267, § 3º, do CPC. Assim, convencendo-se o julgador, no exame do recurso ordinário, que a parte carece de legitimidade ou de interesse processual, ou ainda que o pedido é juridicamente impossível, deve necessariamente extinguir o processo, eis que se trata de matéria de ordem pública. Assim, diante da impropriedade da via eleita pelo Sindicato reclamante e com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, declara-se, de ofício, extinta a ação, sem resolução de mérito, ficando prejudicado o exame do apelo quanto a este aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Nos termos da Lei 5584/70, combinados com os da Lei 7115/83, somente são devidos honorários advocatícios no processo do trabalho quando o trabalhador que estiver sendo assistido por sindicato de classe, comprove sua miserabilidade jurídica, o que não ocorre no caso, pois embora o demandante comprovou que se encontra em situação financeira que não lhe permite demandar sem prejuízo do alimento próprio ou de sua família, por meio da declaração entranhada aos autos, não está sendo assistido pelo sindicato de sua categoria. Apelo da reclamada a que se nega provimento." (TRT/SP - 02350007720095020003 (02350200900302005) - RO - Ac. 10ªT [20110363200](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 31/03/2011)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Efeitos

MEDIDA CAUTELAR EM RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA ORIGEM. CAPACIDADE LABORAL REDUZIDA. PENSÃO MENSAL. A decisão de origem que concede antecipação dos efeitos da tutela em reclamatória trabalhista, diante da condenação proferida, com base na perícia realizada, para determinar o pagamento imediato da pensão mensal, em virtude da incapacidade parcial do trabalhador, está em consonância com os princípios da função social da empresa e da dignidade da pessoa humana. A inserção de pensão mensal em folha de pagamento possui caráter de obrigação de fazer, autorizando a aplicação da disposição contida no artigo 461, do CPC. Efeito suspensivo ao Recurso Ordinário que não se concede por ausência de fumus boni juris. Medida Cautelar cujo pedido se julga improcedente. (TRT/SP - 00001098620105020000 (00109201000002006) - Caulnom - Ac. 14ªT [20110311609](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 23/03/2011)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

REPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO DE PENSÃO VITALÍCIA COM BENEFÍCIO PREVI-DENCIÁRIO. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DOS LUCROS

CESSANTES. Conquanto a responsabilização civil independa dos benefícios da Previdência Social, o ordenamento jurídico nacional, longe de prescrever sempre existir o dever de indenizar em casos de acidente de trabalho, tão somente ressalva a possibilidade de cumulação dos dois tipos de obrigações, cabendo ao lesado demonstrar ter efetivamente sofrido danos materiais, morais ou estéticos, nos conformes da legislação civil (arts. 927 e seguintes do Código Civil). Se os lucros cessantes não ocorrem porque o benefício previdenciário é igual ou superior à remuneração a que teria direito o trabalhador caso na ativa estivesse, resta ausente um dos requisitos para a responsabilização civil, qual seja, o próprio dano. Diverso do contrato de seguro de direito privado (art. 757 do CC), a Previdência Social é regida por normas de direito público, tem filiação obrigatória (art. 201 da Constituição Federal), além de ser financiada diretamente não só pelo trabalhador (art. 195, II) como também pelo empregador (inc. I), não havendo falar em favorecimento deste por seguro destinado somente ao obreiro. Recurso a que se nega provimento, no ponto. (TRT/SP - 01699008220065020068 (01699200606802002) - RO - Ac. 5ªT [20110339970](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 31/03/2011)

COMPETÊNCIA

Contribuição previdenciária

Competência. Execução da contribuição previdenciária. Em se tratando de verba decorrente de sentença trabalhista, que é a homologação de acordo, compete à Justiça do Trabalho analisar a execução de crédito da natureza previdenciária, conforme o inciso VIII do artigo 114 da Constituição. Se a Constituição prevê que a Justiça do Trabalho tem competência para executar a contribuição previdenciária, tem competência para dizer o que vai executar. Logo, tem competência para recorrer e definir o que vai ser executado no processo trabalhista. (TRT/SP - 01937009320095020017 - RO - Ac. 18ªT [20110401691](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 05/04/2011)

Rede Ferroviária Federal. Direitos de aposentados

RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADO DA ANTIGA SOROCABANA, DEPOIS FEPASA. PAGAMENTO ASSUMIDO PELA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se o pedido deduzido na ação diz respeito a diferenças de complementação de aposentadoria, benefício decorrente do contrato de trabalho mantido entre o empregado-recorrente e a Sorocabana (depois FEPASA), a competência para apreciar e julgar a demanda é da Justiça do Trabalho. E o fato de à Fazenda do Estado de São Paulo incumbir o pagamento da complementação de aposentadoria, por força da Lei Estadual nº 9.343/1996, não afasta a competência desta Justiça Especializada. Incidência do artigo 114 da CF. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02373000920085020080 (02373200808002008) - RO - Ac. 3ªT [20110443564](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 12/04/2011)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

"ARBITRAGEM - DISSÍDIO INDIVIDUAL DO TRABALHO - INCOMPATIBILIDADE - A Lei de Arbitragem dispõe que o instituto em questão se aplica exclusivamente à composição de direitos patrimoniais disponíveis, espécie entre os quais não se

inserem os direitos individuais do trabalhador, protegidos pelo princípio da indisponibilidade de direitos, que retira a validade de qualquer ato que importe em renúncia ou transação lesiva ao empregado. Recurso da ré a que se nega provimento". (TRT/SP - 01276003920105020465 - RO - Ac. 10ªT [20110363480](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 31/03/2011)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Efeitos

Contrato de experiência. Validade. O contrato de experiência foi realizado no dia seguinte à rescisão ao primeiro pacto laboral. O caso dos autos demonstra que a admissão novamente da autora ocorreu justamente porque a empresa já havia experimentado as qualificações da empregada no contrato de trabalho inicial. Não há um direito subjetivo da empresa de utilizar os 90 dias previstos na lei (CLT, art. 445, parágrafo único) para contratação por experiência. Há, na verdade, um direito de verificar o desempenho e a adaptabilidade do trabalhador à tomadora de seus serviços (segunda reclamada), o que já ocorreu no primeiro período no qual a demandante trabalhou para a reclamada. Se no primeiro interregno laboral a empresa abriu mão de utilizar sua prerrogativa de celebrar contrato de prova com a obreira, não pode querer fazê-lo quando já tinha conhecimento da qualidade dos préstimos da trabalhadora. (TRT/SP - 00695004220105020061 - RO - Ac. 18ªT [20110368910](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 31/03/2011)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios. Em geral

CUSTAS PROCESSUAIS. IAMSPE. AUTARQUIA. O artigo 790-A da CLT estabelece que são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Desse modo, sendo o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado da Saúde não está sujeita ao recolhimento das custas processuais. (TRT/SP - 00165005320035020068 (00165200306802006) - ReeNec - Ac. 3ªT [20110401047](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 05/04/2011)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Prova

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ônus da prova. Havendo identidade na nomenclatura dos cargos, à reclamada incumbia a prova quanto à diversidade funcional, maior desempenho e produtividade, por parte do paradigma, nos moldes aventados na peça de resistência, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC e Súmula 6, inciso VIII do TST, de cujo encargo não se desvencilhou. Apelo não provido no particular. (TRT/SP - 02815006020055020063 (02815200506302008) - RO - Ac. 17ªT [20110393150](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 04/04/2011)

EXECUÇÃO

Bens do cônjuge

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EMBARGADO. (exeqüente na reclamação trabalhista). Do momento da aquisição do bem - possibilidade de constrição.

Embora seja certo que o cônjuge casado em regime de comunhão, seja parcial ou universal, sujeita-se à comunicação de todos os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, inclusive de dívidas passivas, como a trabalhista, conforme entendimento contido nos arts. 1658 e seguintes do Código Civil Brasileiro, a hipótese que se afigura nos presentes autos não versa sobre cônjuge casado, mas separado e o que se questiona é a apreensão de bens adquiridos fora da constância do matrimônio, após a separação. Destarte as razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos da sentença, que entendeu indevida a penhora de numerário constricto, depositado na conta corrente da ex-cônjuge do sócio da executada, após quase dois anos de sua separação. Impõe-se, portanto o não conhecimento do apelo no tópico, inteligência da Súmula 422 do C. TST. AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA EMBARGANTE. Da manutenção da ex-conjuge no pólo passivo da execução. Consoante pedido formulado na inicial (fl.13) a matéria objeto dos presentes embargos de terceiro restringe-se à liberação em favor da embargante da importância penhorada em sua conta corrente, objetivo alcançado com a decisão de fl.48. Destarte, apenas em relação ao bem objeto dos presentes embargos de terceiro a embargante encontra-se desonerada de responsabilidade. Eventual penhora em bens havidos na constância do matrimônio deverá ser objeto de nova discussão em momento oportuno." (TRT/SP - 01603003920105020022 (01603201002202005) - AP - Ac. 10ªT [20110471576](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 25/04/2011)

Bens do sócio

AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. Havendo concomitância entre o período laborado pelo empregado e a presença do sócio retirante na empresa, este responde pela execução. O fundamento para a responsabilização do sócio retirante pela dívida da sociedade, na esfera trabalhista, decorre do proveito pessoal que este obteve com a força de trabalho do empregado - neste sentido, não é de se olvidar que o trabalho desenvolvido pelo obreiro contribuiu sobremaneira para a formação do patrimônio do devedor. Por tais razões, não se aplicam na espécie os artigos 1003 e 1032, ambos do Código Civil, em virtude da inequívoca incompatibilidade destes preceitos em contraposição às regras de proteção estatuídas pela Consolidação das Leis do Trabalho, contidas nos artigos 9º, 10 e 448. Agravo de Petição do exequente ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 02446009120045020070 (02446200407002000) - AP - Ac. 14ªT [20110311323](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 23/03/2011)

FERROVIÁRIO

Aposentadoria. Complementação

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. QUEBRA DA PARIDADE COM O PESSOAL DA ATIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. Reconhecido o direito da autora à isonomia com os empregados da ativa na percepção de sua complementação de aposentadoria e pensão, bem como comprovada a existência de diferenças em seu favor, pela paridade entre o cargo no qual se jubilou seu marido (já falecido) e o cargo atual correspondentes na CPTM, procede a pretensão inicial de pagamento de diferenças, nos moldes de condenação primária, que merece ser referendada. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02331001120095020019 (02331200901902004) - RO - Ac. 4ªT [20110332010](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 05/04/2011)

HONORÁRIOS

Perito em geral

"HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos do artigo 790-B, a parte sucumbente no objeto da prova pericial é responsável pelo pagamento dos honorários respectivos, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Aplica-se hipótese o disposto na Resolução nº 35/2007, respondendo pelo encargo os Cofres Públicos da União, depois de submetida a questão ao Presidente do Tribunal, em face do valor fixado, superior ao limite de R\$ 1.000,00. Apelo do reclamante a que se dá provimento. RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Nos termos do artigo 91 do Provimento GP/CR nº 13/2006, deste Tribunal (Consolidação das Normas da Corregedoria), cabe obrigatoriamente ao recorrente o correto preenchimento do comprovante de pagamento da guia DARF, indicando inclusive o número do processo a que se refere o recolhimento. A cópia respectiva deve ser legível, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento da exigência, que se trata de informação mínima, destinada a comprovar a validade do pagamento, vinculando-o ao processo em que foi interposto o recurso. O não cumprimento equivale à deserção. Apelo da terceira reclamada a que se nega conhecimento." (TRT/SP - 00118004020075020441 (00118200744102000) - RO - Ac. 10ªT [20110363137](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 31/03/2011)

HORAS EXTRAS

Apuração

"Do trabalho nas segundas e terças-feiras. O V. Acórdão é claro ao dispor que nos cálculos das horas extras devem ser observados os dias efetivamente trabalhados. Como é fato público e notório que os bancos não trabalham nas segundas e terças-feiras de carnaval, há de ser reformada a sentença de origem, para excluir esses dias do cômputo das horas extras. Da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras. O V. Acórdão não deixou dúvidas de que no cálculo das horas extras deveria ser observado a remuneração composta por todas as verbas endereçadas em valores fixos mensais. Como a gratificação semestral é recebida mensalmente, conforme comprovam os recibos de pagamentos de fls. 18/35, mantenho a sentença. Dos reflexos das horas extras nos sábados, a partir de setembro de 2007. Os reflexos das horas extras nos sábados foram deferidos por força das normas coletivas encartadas. Logo, referidos reflexos devem se restringir ao período em que foram anexados os dissídios coletivos. Dou provimento. Dos reflexos das horas extras nos abonos pecuniários. O V. Acórdão é explícito em deferir os reflexos das horas extras nas férias. Logo, ao deferir a incidência de reflexos nas férias, está incluído nessa parcela o pagamento a título de férias, terço de acréscimo e abono. Rejeito. Do valor fixado a título de honorários periciais. O laudo não demandou trabalho excepcional, nem custos diferenciados, razão pela qual devem ser reduzidos a patamar mais razoável, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para 2.000,00 (dois mil reais)." (TRT/SP - 02651001519985020063 (02651199806302009) - AP - Ac. 10ªT [20110472270](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 25/04/2011)

Cálculos de liquidação. Horas extras. Feriados. Deve ser considerada a jornada ordinária de 8 horas nos feriados não trabalhados, para fins de cálculo da carga horária semanal, sob pena de compensação indevida do excedente de 44 horas

semanais. (TRT/SP - 02184002920045020076 (02184200407602002) - AP - Ac. 6ªT [20110420629](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 15/04/2011)

Trabalho externo

Horas extras. Vendedor. Atividades externas e internas. Comparecimento na empresa no início e ao final da jornada ou após cada visita planejada pelo superior. Controle de horário visual, bem como por meio de relatórios de visitas, e-mails e telefonemas. Atividade que não compõe a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. (TRT/SP - 00903007320105020261 - RO - Ac. 6ªT [20110421013](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 15/04/2011)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Terceirização. Responsabilidade subsidiária. O fato de ser válida a terceirização não exclui a responsabilidade subsidiária do tomador. Sendo válida, o tomador deve agir com cautela na escolha da empresa terceirizada e na fiscalização do cumprimento desta para com seus empregados. Não o fazendo, responde subsidiariamente por todas as verbas objeto da condenação. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01972003120085020203 (01972200820302001) - RO - Ac. 8ªT [20110375097](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 01/04/2011)

PRESCRIÇÃO

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INADIMPLÊNCIA PARCIAL. SÚMULA 327 DO C. TST. Provindo a complementação de aposentadoria de vínculo empregatício já extinto (caso dos autos), esta remanesce apenas como obrigações sucessivas sujeitas à atualização nos termos do regulamento interno da empresa que a instituiu, sendo insuscetível de modificações segundo os regramentos particulares do contrato de trabalho (art. 442 da CLT). Admitir que a inadimplência parcial repetida de suas parcelas se transmude em quitação total com o simples decorrer do tempo é impingir à prescrição a consequência de desconstituir parcialmente as obrigações posteriores, efeito este que, data venia, não guarda qualquer relação com o instituto da prescrição. Passando a complementação de aposentadoria a ser adimplida apenas em parte pela entidade de previdência privada, independente da roupagem que esta tente dar, seja reduzindo o valor, seja alterando o método de atualização, impõe-se o preceituado na Súmula 327 do C. TST: a prescrição parcial. Recurso a que se dá provimento no ponto. (TRT/SP - 01972004420095020446 (01972200944602007) - RO - Ac. 5ªT [20110381429](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 07/04/2011)

Início

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 275, II, DO C. TST. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. Considerando que a presente ação foi proposta somente em 26.06.06, tem-se que a decisão recorrida contrariou a atual jurisprudência do C. TST, a teor da Súmula nº 275, II, daquela Corte, que fixou a contagem do prazo prescricional a partir da data do enquadramento do empregado, que no caso sub iudice é 01.08.1996. Assim sendo, conheço da prescrição arguida em

contrarrrazões, eis que manifesta a ausência de interesse processual da ré em recorrer, por conta do decreto de improcedência da ação. (TRT/SP - 00850004020065020013 (00850200601302007) - RO - Ac. 17ªT [20110440123](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 11/04/2011)

Interrupção e suspensão

Prescrição Bienal. Interrupção pela Reclamação Anterior. Identidade de Pedidos. Inépcia Decretada. Desistência do 1º Recurso Ordinário. Nova Reclamação. Efeitos. A extinção do feito sem resolução do mérito em relação a determinado pedido tido como inexistente, reconhecendo a sentença a inaptidão daquela petição inicial, influi diretamente na falta de interrupção da contagem. Há ocorrência de risco processual pela desistência do apelo ordinário naquela 1ª reclamação, permitindo a ocorrência da chamada preclusão consumativa, diante do impedimento de que o tema pudesse ser discutido, oportunamente e no melhor instrumento, em sede do 2º Grau de Jurisdição. (TRT/SP - 00351008120085020316 (00351200831602005) - RO - Ac. 18ªT [20110370133](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 31/03/2011)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Omissão de recolhimento. Verbas objeto de condenação. Dedução do empregado

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. QUOTA-PARTE DO TRABALHADOR. PAGAMENTO DE RESPONSABILIDADE DO RECLAMANTE, AINDA QUE COMPROVADO O INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS PELA RECLAMADA DURANTE O CURSO DO PACTO LABORAL. Consoante entendimento consolidado pelo C. TST, por meio da OJ nº 363, da SBDI-I, o inadimplemento das verbas remuneratórias pelo empregador não lhe transfere a responsabilidade total pelo pagamento do imposto de renda e das contribuições previdenciárias incidentes, vez que cabe ao empregado o pagamento dos tributos que recaiam sobre a sua quota-parte. (TRT/SP - 01349009420085020021 (01349200802102004) - RO - Ac. 17ªT [20110440255](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 11/04/2011)

PROFESSOR

Remuneração e adicionais

PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL. HORAS SUPLEMENTARES. ART. 318 DA CLT. O preceito legal citado contempla a hipótese dos professores que lecionam cada aula em uma turma diferente, como ocorre a partir da 5ª série do ensino fundamental, isto com o objetivo tanto de minimizar os desgastes próprios da atividade de quem ensina, como de manter a qualidade da aula ministrada. Não é o caso do professor da educação infantil, contratado como mensalista, e não como horista, para dedicar-se exclusivamente a uma classe. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 01804005120085020065 (01804200806502006) - RO - Ac. 18ªT [20110409277](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 07/04/2011)

PROVA

Convicção livre do juiz

CONTRADITA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. O juiz é livre para valorar as provas de acordo com o princípio do livre convencimento fundamentado (art. 131 do CPC), de tal sorte que pode levar em conta somente as capazes de influenciar no seu convencimento para o julgamento da lide, bem assim desprezar aquelas que repute frágeis e duvidosas. Assim, embora num primeiro momento tenha sido indeferida a contradita apresentada, agiu bem o MM. Juízo a quo ao desconsiderar o depoimento da primeira testemunha do reclamante quando da prolação da sentença, diante da comprovada existência material de troca de favores. (TRT/SP - 00889005120095020037 (00889200903702007) - RO - Ac. 3ªT [20110342890](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 01/04/2011)

Emprestada

PROVA EMPRESTADA. Possibilidade. Atendo-se ao princípio de que o direito admite todos os meios de prova possíveis, a ordem juslaboral tem permitido a adoção de prova emprestada como supedâneo ao reconhecimento do adicional perseguido, em detrimento da perícia técnica in loco, em caso de desativação do local de trabalho. Hipótese não configurada. Apelo não provido. (TRT/SP - 02483003920065020318 (02483200631802002) - RO - Ac. 17ªT [20110393117](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 04/04/2011)

Horas extras

HORAS EXTRAS. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DA OJ Nº 233 DA SDI-I DO C.TST. Para fins de reconhecimento de horas extras quanto ao período em que não houve convivência entre reclamante e testemunha, tenho que a autoridade judicial de forma razoável convenceu-se de que a jornada não foi diferente para esse período trabalhado. O convencimento leva em conta o período em que a testemunha presenciou os fatos, considerando-se aplicáveis essas mesmas condições, também para o lapso temporal não presenciado pela testemunha, pois que da realidade aflorada nos autos, tornou-se possível presumir que as condições eram idênticas durante todo o contrato de trabalho. Com efeito, não seria crível que o descumprimento das normas trabalhistas tivesse ocorrido somente durante o período em que a testemunha trabalhou na reclamada ou presenciou os fatos. Aplicável à espécie, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 233, da SBDI -I, da SDI do C. TST. Sentença mantida. (TRT/SP - 02289008620085020312 (02289200831202000) - RO - Ac. 4ªT [20110332495](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 01/04/2011)

Relação de emprego

EMPREGADO SEM REGISTRO. VÍNCULO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DOSCONTROLES DE PONTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Ao ocultar a vinculação trabalhista, o empregador deve arcar com os riscos desta opção ilegal, da qual não pode colher frutos para justificar o descumprimento da lei, como p. exemplo no que concerne à obrigatoriedade dos controles formais de jornada. Estabelecida esta premissa temos que a prova do horário de trabalho, consoante o artigo 74, parágrafo 2º, da CLT, se faz mediante anotação de entrada e saída nos estabelecimentos com mais de 10 empregados, bem como a pré-assinalação do intervalo para refeição e descanso. Tais controles devem ser juntados com a

defesa (artigo 845, da CLT), sendo este encargo, de cunho obrigatório e não facultativo, e independente de intimação. Ocorre que a ré não trouxe aos autos os controles de ponto, não obstante não tenha comprovado qualquer excludente legal que a desobrigasse da regra constante no parágrafo segundo do artigo 74 da CLT. Ora, a reclamada limitou-se a alegar, sem provar, frise-se, que no primeiro período a reclamante era autônoma e, no segundo, cooperada. Declarada a existência do vínculo e caindo por terra o núcleo do discurso defensivo, correto o MM. Juiz a quo ao reconhecer a extrapolação da jornada e deferir horas extras e reflexos, mormente em vista da confirmação pela prova oral, da carga horária referida naprefacial. Sentença mantida, no particular. (TRT/SP - 00222001220035020035 (00222200303502006) - AIRO - Ac. 4ªT [20110419493](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 15/04/2011)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

SUCESSÃO TRABALHISTA. Responsabilidade solidária. A sucessão trabalhista é instituto que objetiva proteger o credor, facultando-lhe acionar diretamente o sucedido ou sucessor, ou ambos, de forma a viabilizar a solvabilidade da integralidade do crédito trabalhista, conferindo uma garantia adicional de recebimento desses créditos em prol do demandante. Assim, sendo responsáveis solidárias, emerge lícito ao credor o direito de exigir indistintamente de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275 do Código Civil). Apelo não provido no particular. (TRT/SP - 00009868820105020044 - RO - Ac. 17ªT [20110478325](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 26/04/2011)

SALÁRIO (EM GERAL)

Diferença. Integração nas demais verbas

Diferenças de Salários por Equiparação e Reajuste Salarial Normativo. Inovação Recursal. Postulando em inicial as diferenças salariais por equiparação, e só acessoriamente com o reajuste da categoria, é vedado ao recorrente inovar à lide quando a decisão recorrida rejeitou a pretensão por reconhecida a antítese defensiva. Não cuidou a recorrente de embargar de declaração para suscitar o tema. Há, portanto, óbice processual para se apreciar o reajuste salarial normativo apenas em sede de 2º Grau. (TRT/SP - 02002005620075020047 (02002200704702000) - RO - Ac. 18ªT [20110370222](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 31/03/2011)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Julgamento "ultra petita"

FÉRIAS. PEDIDO. TERÇO CONSTITUCIONAL ENGLOBADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. O pedido de férias, ou de reflexo nestas, engloba indistintamente o terço constitucional, não havendo como dissociá-los. A circunstância de sua base de cálculo - grosso modo - ser a remuneração do empregado acrescida de 1/3 não a transmuda em duas obrigações distintas. O seu pagamento sem o correspondente terço implica mero adimplemento parcial de obrigação sem permissivo legal (art. 314 do Código Civil - em analogia). Pleiteadas férias, não há falar em ausência de pedido quanto ao terço constitucional. Recurso a que se nega provimento, no ponto. (TRT/SP - 00697000220075020046 (00697200704602000) - RO - Ac. 5ªT [20110339945](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 31/03/2011)

SUBSTITUIÇÃO

Acesso ao cargo do substituído

Diferenças salariais. Empregado que assume o posto de outro dispensado. Vacância do cargo. Ausência de quadro de carreira. Inexistência de obrigação do empregador de pagar o mesmo salário a quem for designado para as funções. Aplicação da Súmula 159, II, do TST. (TRT/SP - 02108000820095020261 - RO - Ac. 6ªT [20110420939](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 15/04/2011)

Efeitos

EMPREGADO. SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO EVENTUAL. DEVIDO O PAGAMENTO DO SALÁRIO CONTRATUAL DO TRABALHADOR SUBSTITUÍDO. Comprovado nos autos que o reclamante substituída o encarregado do setor em que trabalhava de forma não eventual, não há que se falar em reforma da r. decisão de origem, que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças salariais apuradas entre o salário do obreiro e o do empregado substituído à época da substituição (inteligência da Súmula 159, I, do C. TST). (TRT/SP - 02098005820075020029 (02098200702902005) - RO - Ac. 17ªT [20110440239](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 11/04/2011)